



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 16.621

Processo : 1013972002-00
Origem : Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria das Barreiras
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsável : **Josiane S. C. de Alencar**
Relator : Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

***EMENTA:** Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria das Barreiras. Exercício de 2002. Aprovar, c/ ressalva. Multa nos termos do Art. 57, II, da LC nº 25/94, c/c Art. 94 do RI/TCM, pelas seguintes falhas: - remessa extemporânea de toda a documentação; - descontrole orçamentário; e, - não remessa do Parecer do CMS. Expedir Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 74 a 79, que passam a integrar esta decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria das Barreiras**, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Sra. **Josiane S. C. de Alencar**, devendo a citada Ordenadora, com fulcro no **Art. 57, incisos II, da Lei Complementar nº 25/94, combinado com o Art. 94, do Regimento Interno deste Tribunal**, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, assim discriminada:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ACÓRDÃO Nº 16.621

- R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa extemporânea de toda documentação quadrimestral, infringindo o Art. 30, II, “a” do Regimento Interno deste Tribunal;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descontrole orçamentário apresentado, em função da realização de despesa sem autorização legal, no montante de R\$ 355.021,49 (trezentos e cinquenta e cinco mil, vinte e um reais e quarenta e nove centavos). Muito embora seja de responsabilidade do Prefeito Municipal, a abertura de créditos, e remessa desses atos a este TCM, na forma do Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, a Ordenadora do fundo é responsável pelo controle orçamentário do mesmo, vencido neste ítem o Conselheiro Daniel Lavareda;

- R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do parecer do Conselho Municipal;

II - Após o recolhimento da multa, deverá ser expedido em favor da Sra. **Josiane S. C. de Alencar**, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 1.131.599,07 (hum milhão, cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e sete centavos)**.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de janeiro de 2008.

Conselheiro Ronaldo Passarinho
Presidente

Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Rosa Hage, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda e a Procuradora-Chefe Maria Inez Gueiros